



**RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

Estabelece normas e procedimentos para credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e enquadramento de docentes nos Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 18 do Estatuto,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e enquadramento de docentes nos Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia, no sentido de garantir o bom funcionamento da pós-graduação na Instituição;

CONSIDERANDO o que dispõem as Portarias nºs 068, de 3 de agosto de 2004, 03, de 7 de janeiro de 2010, e demais normas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) que regulamentam esta matéria;

CONSIDERANDO o Parecer nº 26/2010 de um de seus membros, aprovado em reunião realizada aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2010; e ainda,

CONSIDERANDO o Parecer nº 044/2011, de 22 de fevereiro de 2011, exarado pelo Procurador Federal da Universidade Federal de Uberlândia, Humberto Campos,

**RESOLVE:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O corpo docente dos Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) é composto por professores/pesquisadores portadores do título de Doutor ou equivalente.

Art. 2º São conceitos desta Resolução:

I – Docente permanente é o professor/pesquisador que atende a todos os requisitos elencados no art. 5º desta Resolução;

II – Docente visitante é o professor/pesquisador que atende aos requisitos elencados no art. 6º desta Resolução;

III – Docente colaborador é o professor/pesquisador que atende aos requisitos elencados no art. 7º desta Resolução;

IV – Credenciamento é o ato administrativo de inclusão de docente em Programa de Pós-graduação;

V – Enquadramento é o credenciamento numa das categorias elencadas nos incisos I, II e III, em Programa de Pós-graduação;

VI – Habilitação é o ato administrativo qualificando os docentes de um Programa de Pós-graduação para a orientação de Mestrado ou de Doutorado; e



VII – Recredenciamento é o ato administrativo de renovação/manutenção do credenciamento de docente em Programa de Pós-graduação.

Art. 3º Somente docentes credenciados pela Instituição poderão integrar os Programas de Pós-graduação e todos deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias: docentes permanentes, docentes visitantes ou docentes colaboradores.

Art. 4º O desempenho de atividades esporádicas, como a de professor de disciplinas isoladas, conferencista, participação em bancas examinadoras, co-autoria ou co-orientação de trabalhos não qualifica um(a) profissional como integrante do corpo docente de pós-graduação da UFU.

Parágrafo único. A atuação de co-orientadores deve ser normatizada pelo Colegiado do Programa, não implicando, obrigatoriamente, em credenciamento.

### **DAS CATEGORIAS DOCENTES**

Art. 5º Integram a categoria de docentes permanentes, os professores ou pesquisadores assim enquadrados que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

I – sejam portadores do título de Doutor ou equivalente;

II – desenvolvam atividades de ensino na pós-graduação;

III – orientem ou co-orientem alunos de Mestrado e ou Doutorado do Programa;

IV – tenham vínculo funcional com a Instituição ou, excepcionalmente, se enquadrem em uma das seguintes condições:

a) recebam bolsa de fixação de docentes ou pesquisadores de agências federais, estaduais ou municipais de fomento;

b) na qualidade de professor ou pesquisador aposentado, tenham sua participação na pós-graduação aprovada institucionalmente, em conformidade com a legislação; e

c) tenham sido cedidos por autorização formal pela Instituição de origem a qual estão vinculados; e

V – mantenham, preferencialmente, o regime de dedicação exclusiva.

Art. 6º Integram a categoria de docentes visitantes, os professores ou pesquisadores, portadores do título de Doutor ou equivalente, que mantenham vínculo funcional com outras instituições e que sejam liberados das atividades correspondentes a esse vínculo para colaborar em projeto de pesquisa e ou atividades de ensino no Programa, permitindo-se que atuem ainda como orientadores e em atividades de extensão.

Parágrafo único. Enquadram-se como docentes visitantes os profissionais que atendam ao estabelecido no *caput* deste artigo e cuja participação no Programa seja permitida legalmente.

Art. 7º Integram a categoria de docentes colaboradores os portadores do título de Doutor ou equivalente que não atendam a todos os demais requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, mas participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa, ou de atividades de ensino ou extensão e ou da orientação de estudantes, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com a Instituição.



## **DAS COMPETÊNCIAS**

~~Art. 8º Compete ao Conselho de Pesquisa e Pós-graduação avaliar e homologar credenciamentos, recredenciamentos, descredenciamentos e enquadramentos nos Programas de Pós-graduação da UFU, a partir das recomendações feitas pela Comissão de Credenciamento na Pós-graduação (CCP). (Nova redação dada pela Resolução nº 10/2013 – ver abaixo)~~

Art. 8º Compete ao Conselho de Pesquisa e Pós-graduação avaliar e homologar credenciamentos, recredenciamentos, descredenciamentos e enquadramentos nos Programas de Pós-graduação da UFU, a partir das recomendações feitas pela Comissão de Credenciamento na Pós-graduação (CCP) que analisará os pedidos produzidos pelos Colegiados dos Programas. (Redação dada pela Resolução nº 10/2013/CONPEP, de 21/8/2013)

Parágrafo único. A CCP é uma comissão institucional constituída por docentes permanentes da pós-graduação da UFU, indicada pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação, e cujos membros terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

~~Art. 9º Compete ao Colegiado propor mudanças na composição do seu corpo docente, como também definir a habilitação dos docentes credenciados no Programa para os níveis de Mestrado Profissional, Mestrado Acadêmico e ou Doutorado, na medida em que atendam aos requisitos mínimos estipulados na presente Resolução.~~

~~Parágrafo único. Os Colegiados poderão, excepcionalmente, promover o credenciamento de professor visitante, de acordo com a oportunidade e conveniência para o Programa, desde que atendidas às disposições do art. 6º desta Resolução. (Nova redação dada pela Resolução nº 10/2013 – ver abaixo)~~

Art. 9º Compete ao Colegiado propor mudanças na composição do seu corpo docente, como também definir a habilitação dos docentes credenciados no Programa para os níveis de Mestrado Profissional, Mestrado Acadêmico e ou Doutorado, na medida em que atendam aos requisitos mínimos estipulados na presente Resolução, no documento de área do programa e nas normas de cada programa.

§ 1º As normas dos programas deverão apresentar critérios objetivos e claros de credenciamento, habilitação e enquadramento, levando em consideração as diretrizes desta Resolução e do documento de área, orientando-se ainda pelos seguintes conteúdos:

I - definição de níveis de produção com base no fator de impacto, extratos qualis ou outro índice utilizado pela área, de acordo com as determinações da CAPES;

II - tendências ascendentes ou descendentes de produção do professor ou pesquisador no triênio anterior ou na fração do triênio de avaliação;

III - efetiva orientação de trabalhos de conclusão na graduação, de mestrado ou doutorado, e outras formas institucionalizadas de orientação;

IV - efetiva oferta de disciplinas na graduação e na pós-graduação;

V - participação efetiva em projetos financiados por órgãos de fomento; e

VI - reconhecida contribuição técnica ou profissional, nos casos de mestrado profissional.

§ 2º Os Colegiados poderão, excepcionalmente, promover o credenciamento de professor visitante, de acordo com a oportunidade e conveniência para o Programa, desde que atendidas às



disposições do art. 6º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 10/2013/CONPEP, de 21/8/2013)

Art. 10. Compete à CCP realizar revisões periódicas na composição do corpo docente da pós-graduação, apresentando suas recomendações ao Conselho de Pesquisa e Pós-graduação, conforme calendário estabelecido por este Conselho.

§ 1º Os pedidos de modificação de credenciamento e ou enquadramento feitas pelos Colegiados deverão ser encaminhadas ao Presidente da CCP.

~~§ 2º Mudanças pontuais no corpo docente poderão ser realizadas anualmente, mas alterações mais extensas só serão admitidas no período imediatamente subsequente à avaliação da pós-graduação nacional pela CAPES. (Nova redação dada pela Resolução nº 10/2013 – ver abaixo)~~

§ 2º Os credenciamentos, recredenciamentos, descredenciamentos e enquadramentos gerais nos Programas de Pós-graduação da UFU serão realizados no último ano do triênio, com vistas ao triênio subsequente, e mudanças necessárias poderão ser realizadas anualmente. (Redação dada pela Resolução nº 10/2013/CONPEP, de 21/8/2013)

§ 3º As Coordenações dos Programas são responsáveis pela apresentação e validação das informações necessárias para realização dessas revisões.

### **DOS CREDENCIAMENTOS, ENQUADRAMENTOS E HABILITAÇÕES**

Art. 11. Todos os docentes incluídos no projeto de um curso novo serão automaticamente credenciados no respectivo Programa, conforme proposta original aprovada pela CAPES.

Art. 12. Para ser credenciado em um ou mais Programas de Pós-graduação, o professor/pesquisador deve obedecer aos pré-requisitos estabelecidos pelos arts. 5º, 6º ou 7º, conforme o tipo de enquadramento solicitado, e ainda:

I – participar de projeto de pesquisa aprovado, com financiamento externo, nos três anos que antecederem ao seu pedido de credenciamento;

II – apresentar produção científica mínima, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colegiado do Programa; e

III – ser habilitado nos termos dos arts. 14 e ou 15.

§ 1º Projetos de pesquisa vinculados apenas à concessão de bolsas de Iniciação Científica dos programas PIBIC não serão admitidos para efeito do cumprimento do inciso I.

§ 2º Os percentuais mínimo e máximo de docentes permanentes, assim como as condições de participação desses docentes em mais de um Programa deverão atender aos parâmetros estabelecidos pelas áreas ou grandes áreas de avaliação e Conselho Técnico Científico da CAPES, consideradas as especificidades inerentes a cada Programa.

§ 3º A critério do Programa, poderá ser solicitado o credenciamento do professor ou pesquisador que não atender ao disposto no inciso I deste artigo, desde que sejam atendidos todos os demais pré-requisitos e condições para credenciamento e que o professor pesquisador tenha submetido projeto de pesquisa à agência de fomento.

Art. 13. Para ser recredenciado em um Programa, o docente deve atender ao disposto nos arts. 5º, 6º ou 7º e 12 desta Resolução, além de comprovar o oferecimento de pelo menos uma disciplina do Programa a cada três anos.



Art. 14. Para ser habilitado como orientador de Mestrado, o docente deverá apresentar os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação qualificada de um artigo completo em periódico (ou produção artística) classificado pelos critérios do Qualis da área no triênio imediatamente anterior à análise do pedido de credenciamento e reconhecimento; e

II – orientação concluída de uma Iniciação Científica ou Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização ou Monografia de Bacharelado.

Art. 15. Para ser habilitado como orientador de Doutorado, o docente deverá apresentar os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação qualificada de dois artigos completos em periódico(s) (ou produção artística) classificado(s) pelos critérios do Qualis da área no triênio imediatamente anterior à análise do pedido de credenciamento; e

II – orientação concluída de uma Dissertação de Mestrado.

Art. 16. Para efeito de credenciamento, enquadramento e ou habilitação devem ser consideradas ainda as seguintes condições especiais:

I – os Colegiados dos Programas poderão estabelecer critérios particulares de equivalência entre trabalhos apresentados, artigos, livros e ou capítulos de livros publicados, respeitando-se as orientações dos documentos de Área da CAPES; e

II – o Conselho de Pesquisa e Pós-graduação poderá dar tratamento diferenciado aos docentes que apresentem produção científica ou artística notável, mas que não apresentem alguns dos outros requisitos necessários para o processo de credenciamento e enquadramento.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se, especialmente, a Resolução nº 05/2004 deste Conselho.

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2011.

ALFREDO JULIO FERNANDES NETO  
Presidente

**(OBS.: texto alterado e em vigor, de acordo com a Resolução nº 10/2013, de 21 de agosto de 2013, do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação)**